



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Mobiliza Sampa, destinado à integração de informações, planejamento de viagens e meios de pagamento entre diferentes modalidades de transporte e de micromobilidade no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Mobiliza Sampa, destinado a promover a integração de informações, planejamento de viagens e meios de pagamento entre os serviços de transporte público coletivo e as modalidades de mobilidade e micromobilidade disponíveis no território municipal.

Parágrafo único. O Programa Mobiliza Sampa será implementado em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e com os princípios da acessibilidade universal, sustentabilidade, segurança, eficiência, inclusão social e integração entre os diferentes modos de transporte.

Art. 2º São objetivos do Programa Mobiliza Sampa:

- I – facilitar o deslocamento dos usuários pelos diferentes modos de transporte;
- II – ampliar a integração física, operacional, informacional e tarifária do sistema de mobilidade urbana;
- III – permitir o planejamento de viagens por meio de plataforma digital integrada;
- IV – incentivar a utilização do transporte público coletivo e dos meios de mobilidade sustentável;
- V – reduzir o tempo e os custos dos deslocamentos urbanos;
- VI – ampliar o acesso ao transporte para as pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- VII – melhorar a experiência, a segurança e a autonomia dos usuários;
- VIII – estimular a inovação tecnológica aplicada à mobilidade urbana;
- IX – disponibilizar informações claras e atualizadas sobre linhas, itinerários, horários, tarifas e condições dos serviços;
- X – contribuir para a redução da emissão de poluentes e dos congestionamentos no Município.

Art.3º Poderão integrar o Programa Mobiliza Sampa:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- I – o transporte coletivo municipal por ônibus;
- II – o Metrô e os trens metropolitanos, mediante convênio ou instrumento de cooperação celebrado com o Governo do Estado de São Paulo e seus respectivos órgãos ou entidades;
- III – os sistemas públicos ou privados de bicicletas compartilhadas;
- IV – as bicicletas, patinetes elétricos e outros equipamentos de micromobilidade individual compartilhada regularmente autorizados;
- V – os serviços de transporte individual privado de passageiros por aplicativo;
- VI – os serviços de transporte coletivo privado, fretamento e demais modalidades legalmente autorizadas;
- VII – estacionamentos públicos ou privados que participem de sistemas de integração com o transporte coletivo;
- VIII – outros serviços de mobilidade urbana que venham a ser regulamentados.

§ 1º A participação de órgãos estaduais, empresas privadas e operadores não pertencentes à Administração Municipal dependerá da celebração de convênio, parceria, contrato ou outro instrumento juridicamente adequado.

§ 2º A integração prevista neste artigo poderá abranger informações, planejamento de viagens, recarga, aquisição de créditos, pagamento e concessão de benefícios, observadas as competências de cada ente ou operador.

§ 3º A inclusão de determinado serviço no Programa não implicará alteração automática de tarifas, contratos ou regras de operação.

Art. 4º O Programa Mobiliza Sampa poderá ser disponibilizado aos usuários por meio:

- I – do Bilhete Único ou de outro cartão eletrônico compatível;
- II – de aplicativo para dispositivos móveis;
- III – de código de resposta rápida – QR Code;
- IV – de cartões bancários, carteiras digitais e outros meios eletrônicos de pagamento;
- V – de outros recursos tecnológicos que garantam segurança, acessibilidade e facilidade de utilização.

Parágrafo único. A implantação dos meios previstos neste artigo deverá preservar o direito de acesso dos usuários que não possuam aparelho celular, conta bancária ou acesso à internet.

Art. 5º A plataforma digital do Programa poderá disponibilizar:

- I – consulta de linhas, itinerários, horários e tarifas;
- II – planejamento de rotas com combinação entre diferentes modalidades de transporte;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- III – informações em tempo real sobre a localização dos veículos, quando disponíveis;
- IV – indicação de pontos de embarque e desembarque, terminais, estações e locais de integração;
- V – consulta de saldo, recarga e aquisição de créditos;
- VI – informações sobre acessibilidade dos veículos, estações e pontos de parada;
- VII – alertas sobre interrupções, atrasos, desvios e alterações operacionais;
- VIII – estimativa de duração e de custo da viagem;
- IX – canais de atendimento, reclamações e sugestões;
- X – outras funcionalidades relacionadas à mobilidade urbana.

Art. 6º O Programa observará os princípios do desenho universal e deverá adotar recursos de acessibilidade, incluindo, sempre que tecnicamente possível:

- I – compatibilidade com leitores de tela;
- II – comandos e informações sonoras;
- III – recursos de ampliação de texto e contraste;
- IV – linguagem simples e de fácil compreensão;
- V – informações acessíveis às pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou mobilidade reduzida.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer políticas de integração tarifária e benefícios destinados prioritariamente:

- I – às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- II – aos estudantes;
- III – às pessoas idosas;
- IV – às pessoas com deficiência;
- V – aos desempregados e trabalhadores de baixa renda;
- VI – a outros grupos em situação de vulnerabilidade social definidos em regulamento.

§ 1º A concessão de descontos, gratuidades, créditos ou subsídios dependerá de regulamentação específica, disponibilidade orçamentária e observância da legislação aplicável.

§ 2º Os benefícios poderão ser concedidos por meio de tarifas reduzidas, créditos de mobilidade, integração temporal ou outras modalidades definidas pelo Poder Executivo.

§ 3º A criação de benefício financeiro deverá observar as regras de responsabilidade fiscal e indicar a respectiva fonte de custeio.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 8º A implementação do Programa observará a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, especialmente os princípios da finalidade, necessidade, segurança, transparência e não discriminação.

§ 1º Somente poderão ser coletados os dados necessários ao funcionamento e à melhoria dos serviços oferecidos.

§ 2º Os dados pessoais não poderão ser comercializados ou utilizados para finalidade incompatível com o Programa.

§ 3º O compartilhamento de dados entre órgãos públicos e operadores privados deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e ser limitado ao estritamente necessário.

Art. 9º São diretrizes para a implementação do Programa

- I – interoperabilidade entre os sistemas tecnológicos;
- II – segurança das operações e dos pagamentos;
- III – integração gradual das modalidades participantes;
- IV – transparência das tarifas, regras e benefícios;
- V – atualização permanente das informações;
- VI – acessibilidade digital e comunicacional;
- VII – participação social;
- VIII – proteção dos dados pessoais;
- IX – avaliação periódica da qualidade dos serviços;
- X – priorização do transporte público coletivo e dos modos de mobilidade sustentável.

Art. 10. A implementação do Programa caberá ao órgão municipal competente pela gestão da mobilidade urbana, que poderá:

- I – estabelecer os requisitos técnicos e operacionais;
- II – elaborar cronograma de implantação;
- III – celebrar convênios, acordos e parcerias;
- IV – desenvolver ou contratar soluções tecnológicas;
- V – promover projetos-piloto;
- VI – acompanhar e avaliar os resultados;
- VII – divulgar relatórios sobre o funcionamento do Programa;
- VIII – ouvir usuários, entidades representativas e operadores dos serviços de mobilidade.

Art. 11 A implantação poderá ocorrer de forma gradual, com prioridade para:

- I – regiões com maior demanda de transporte coletivo;
- II – áreas com baixa oferta de serviços de mobilidade;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

III – locais de maior vulnerabilidade socioeconômica;
IV – terminais e estações de integração;
V – regiões com grande circulação de estudantes, trabalhadores e usuários de serviços públicos.

Art. 12 O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros ajustes com:

- I – o Governo do Estado de São Paulo;
- II – órgãos e entidades públicas;
- III – empresas operadoras de transporte e micromobilidade;
- IV – instituições de ensino e pesquisa;
- V – empresas de tecnologia;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – organismos nacionais e internacionais.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Programa poderá receber recursos provenientes de convênios, fundos, parcerias, emendas parlamentares, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios técnicos, operacionais e financeiros necessários à sua implementação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa Mobiliza Sampa, destinado a integrar informações, planejamento de viagens e meios de pagamento entre diferentes modalidades de transporte e micromobilidade existentes no Município de São Paulo.

A cidade possui uma extensa rede de deslocamentos formada por ônibus municipais, Metrô, trens metropolitanos, bicicletas e patinetes compartilhados, aplicativos de transporte e outros serviços. Apesar dessa diversidade, os sistemas nem sempre estão plenamente integrados, obrigando o usuário a consultar diferentes aplicativos, utilizar diversos meios de pagamento e organizar separadamente cada etapa de sua viagem.

O Programa Mobiliza Sampa pretende reunir esses serviços em uma plataforma integrada, permitindo que o cidadão planeje seu percurso, consulte linhas, horários, tarifas e condições de operação, escolha as modalidades mais adequadas e efetue pagamentos por meios eletrônicos compatíveis.

A proposta amplia a experiência já proporcionada pelo Bilhete Único, que admite a utilização de diferentes tipos de crédito e constitui importante instrumento de acesso ao transporte municipal. O projeto não substitui esse sistema, mas permite seu aperfeiçoamento e sua interoperabilidade com novas tecnologias e modalidades de mobilidade.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O art. 3º prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos.

O transporte integra o conjunto dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. O art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O inciso V do mesmo artigo estabelece que compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que possui caráter essencial.

A proposta também se relaciona com o art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece como princípios a acessibilidade universal, o desenvolvimento sustentável, a equidade no acesso ao transporte público coletivo, a eficiência e a segurança nos deslocamentos. A norma também incentiva a integração entre os modos e serviços de transporte urbano.

A integração proposta contribui para que o cidadão possa combinar ônibus, transporte sobre trilhos, bicicletas e outros meios de deslocamento de maneira mais simples e eficiente. Ao facilitar o planejamento das viagens e estimular a utilização do transporte coletivo e da micromobilidade, o

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Programa poderá colaborar para a redução dos congestionamentos, do consumo de combustíveis e da emissão de poluentes.

No âmbito municipal, o art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo reconhece a competência local para legislar sobre assuntos de interesse do Município e suplementar a legislação federal e estadual.

O art. 172 da Lei Orgânica estabelece que compete ao Município organizar, operar e fiscalizar o sistema de transporte público. A própria estrutura administrativa municipal reconhece essa competência e atribui à Secretaria responsável pela mobilidade e à SPTrans funções de planejamento, gerenciamento e fiscalização dos serviços.

A Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, disciplina a organização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo e reconhece o transporte coletivo como serviço público essencial cuja organização e prestação competem ao Município.

O projeto também possui relevante função social. A possibilidade de adoção de benefícios para pessoas inscritas no CadÚnico e outros grupos vulneráveis poderá ampliar o acesso às oportunidades de trabalho, educação, saúde, cultura e lazer. A regulamentação deverá, entretanto, observar a disponibilidade orçamentária, a responsabilidade fiscal e a indicação da fonte de custeio.

Outro aspecto fundamental é a inclusão digital. Por essa razão, a proposta determina que a utilização do Programa não fique limitada aos usuários que possuem telefone celular, internet ou conta bancária. Deverão ser mantidas alternativas acessíveis, como cartões eletrônicos e pontos presenciais de atendimento e recarga.

A plataforma deverá ainda atender às pessoas com deficiência, mediante recursos como leitores de tela, informações sonoras, contraste, ampliação de texto e linguagem simples. Dessa forma, o Programa será desenvolvido de acordo com os princípios do desenho universal e da igualdade de acesso aos serviços públicos.

A proteção de dados pessoais também foi expressamente incluída no projeto. A utilização de aplicativos, sistemas de pagamento e informações de deslocamento exige segurança, transparência e limitação da coleta de dados ao estritamente necessário.

A participação do Metrô, dos trens metropolitanos e das empresas privadas dependerá de convênios, parcerias ou outros instrumentos apropriados. Essa previsão respeita a autonomia do Estado, as competências de cada órgão e os contratos dos operadores, sem impedir a cooperação necessária para a construção de um sistema integrado.

Portanto, o Programa Mobiliza Sampa representa uma proposta de modernização do sistema municipal de mobilidade, combinando tecnologia, inclusão social, sustentabilidade, acessibilidade e eficiência.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a integração poderá proporcionar à população paulistana, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE